



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10830/003.698/91-25

Sessão de: 07 de Julho de 1994 - Acórdão n 107-1.408

Recurso n : 79.554 - FINSOCIAL EXS: 1987 e 1988

Recorrente: AVI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF em CAMPINAS/SP

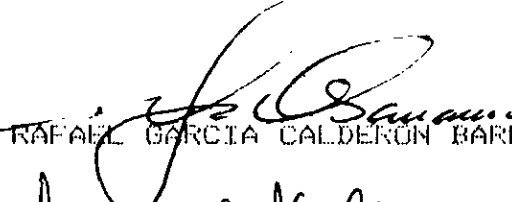
FINSOCIAL-IR-DECORRENCIA - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 07 de Julho de 1994


RAPHAEL GARCIA CALDERON BARRANCO -- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

-- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n : 10830/003.698/91-25

Acórdão nº: 107-1.408

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n : 10830/003.698/91-25

Recurso n : 79.554

Acórdão n : 107-1.408

Recorrente : AVI ENGENHARIA E Comércio LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformado com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 10830/003.702/91-09, manteve a existência referente ao reflexo do FINSOCIAL/IR EXS. 1987 e 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 106.264, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n : 10830/003.698/91-25

Acórdão nº: 107-1.408

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso dele, tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram Negar Provisimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nr. 107-1.379, de 06 de Julho de 1994.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de Negar Provisimento também ao recurso ora em julgamento, em conformidade com o decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 07 de Julho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR